

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS –  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 008.411/2017**

**S&S LOCAÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**, sociedade empresária estabelecida na Rua Um, n.º 19, Bairro Forno Velho, Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 09.208.990/0001-22, por meio do seu representante legal ao final assinado, Célio dos Santos Meireles, CPF-MF n.º 019.795.627- 09, com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, § 3.º da Lei n.º 8.666/93, apresenta


**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMNISITRATIVO**

interposto pela licitante **MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ-MF n.º 17.543.423/0001-50, alicerçada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

**1 – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Conforme está consignado no Recurso Administrativo interposto pela licitante **MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME**, a ir resignação da recorrente encontra arrimo nas alegações de que a Impugnante não atendeu ao que é exigido no item 7.2.3, subitens c) e d) do Edital, vez que, deixou de apresentar cópia autenticada da Carteira de Trabalho do Técnico em Segurança no Trabalho, indicado para acompanhar a realização dos serviços que constituem o objeto desta licitação, e por haver apresentado atestado de capacidade técnica referente a locação de trio elétrico, em desconformidade com o que é exigido na lei do certame.

Estes foram os frágeis argumentos de que se serviu a recorrente para sustentar sua pretensão, contudo, conforme será demonstrado adiante, razão não lhe assiste.



## 2 – RAZÕES DA IMPUGNANTE

Primeiramente, merece ser destacada a justeza presente no ato declaratório da habilitação da Impugnante, resultante da análise acurada realizada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, com base nas informações e documentos que foram colacionados na fase vestibular deste certame, mesmo porque, diante de tais elementos outro não deveria ter sido o entendimento dessa venerada Comissão.

Neste sentido traz a luz o entendimento de que nos processos administrativos relativos às licitações públicas existe expressa determinação legal que impõem a realização de procedimentos que tenham por finalidade salvaguardar a supremacia do interesse público na aquisição de bens e serviços necessários para a municipalidade. Muito embora a lei regente das licitações e contratos administrativos, Lei 8.666/93, torne vinculados todos os atos praticados pelos agentes públicos investidos do poder de licitar, admite que no momento da instauração do processo administrativo e no decorrer da formulação do edital haja discricionariedade em estabelecer às exigências e critérios que serão adotados para selecionar a proposta mais vantajosa para a municipalidade e, assim, outorgar o direito de contratar o objeto da licitação ao particular que comprovou estar habilitado para entregar o bem almejado pela administração pública e que tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a municipalidade, observados os critérios de conveniência e oportunidade e prestigiado o interesse público tutelado pelos princípios constitucionais insertos em nossa Constituição Federal.

Com espeque nesta liberdade de agir, conferida pelo ordenamento jurídico nacional ao administrador público, essa Comissão Permanente de Licitação e Pregão elegeu os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da habilitação das empresas participantes do certame, em especial, as condições inerentes a Qualificação Técnica de cada licitante.

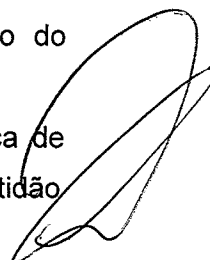
Neste diapasão editou as normas que estão versadas nos termos dispostos no item 7,2,3, alíneas c) e d), nos seguintes termos:

### 7.2.3 – Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovante de nomeação de 01 (um) Técnico e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em acordo com as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego, exigência para todos os lotes.

d) Atestado (s) de desempenho anterior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão



(ões) de acervo técnico do profissional, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto do presente Edital e no Termo de Referência;

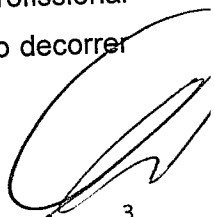
(...)

O fato de o Edital não trazer a exigência de que a impugnante deveria apresentar cópia da Carteira de Trabalho do profissional nomeado para prestar os serviços concernentes à segurança dos trabalhos que constituem objeto desta licitação. Da mesma forma, no que tange à aferição da qualificação técnica das empresas licitantes, a lei do certame não tratou de elencar as parcelas que poderiam ter sido eleitas como sendo as de maior relevância ou de valor significativo da prestação do serviço, em relação às quais a recorrente deveria comprovar já tê-las realizado. O Edital fez, tão somente, a exigência da realização de serviços com características técnicas semelhantes as do objeto licitado, ou seja, locação de palco, som iluminação e gerador; nada mais foi exigido.

O fundamento que embasa pretensão da recorrente MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME decorre da interpretação equivocada do que é exigido na peça editada pelo Município, em relação ao contrato de prestação de serviços apresentado pela Impugnante e a sua admissibilidade e reconhecimento pela justiça labora. Da mesma forma em relação a comprovação da capacidade técnica da Impugnante.

No que se refere ao Contrato de Prestação de Serviços carreado aos autos deste processo licitatório, tem-se que o mesmo atende ao que é exigido no Edital, haja vista a prestação do serviço ser realizada por um profissional devidamente qualificado (Técnico em Segurança do Trabalho), detentor de capacidade técnica pela execução de serviços de natureza idêntica a do objeto da licitação.

A Certidão de Acervo Técnico n.º 082013011823, de fl. 0039, é prova inconteste por meio da qual resta demonstrado que os serviços serão realizados sob a supervisão e responsabilidade do técnico em segurança no trabalho Leonardo Coelho de Melo, CPF-MF n.º 044.606.336-39, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob a matrícula MTE-ES n.º 000.61-2, conforme comprova o Registro de Técnico de Segurança no Trabalho já colacionado aos autos. Além disto, conforme consta na Declaração apresentada pela impugnante para atender ao que estabelece o item 7.2.3 do Edital, este profissional assentiu com sua indicação para atuar como técnico em segurança do trabalho no decorrer da realização do objeto da licitação.



No tocante a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Impugnante não atende ao que é exigido no item 7.2.3 -d) do Edital, merece ser enfatizado o fato de que os serviços de locação de palco, som, iluminação e gerador, que constituem o objeto desta licitação, são intrínsecos aos serviços aos quais se refere o Atestado apresentado na fase vestibular desta licitação.

Além disto, os serviços de locação de palco, som, iluminação e gerador sequer foram eleitos como sendo parcelas de relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação.

A Lei n.º 8.666/93 é clara ao determinar que as parcelas a serem eleitas como sendo as de maior relevância técnica ou valor significativo da obra devem estar previamente estabelecidas no edital regente da licitação.

É o que determina o § 2º, art.30, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

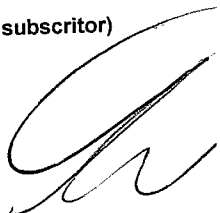
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

(grifos do subscritor)

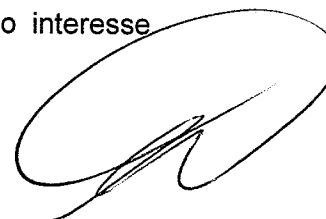


O Princípio da Vinculação ao Edital impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública agir conforme as regras estabelecidas na lei que ela mesma criou para reger a licitação e a inobservância a este preceito constitucional caracteriza flagrante atentado à norma legal, contamina todo o processo da licitação com o vício da ilegalidade e atrai a possibilidade de o ato administrativo ser apreciado pelo Poder Judiciário, o que de certo ocorrerá caso os vícios apontados não sejam corrigidos.

O tema aqui discutido repousa na esteira da inteligência pacificada por meio dos julgados proferidos pelos nossos pretórios excelsos, dos quais são exemplos os seguintes arestos:

TRF-1 - AMS: 98016 MA 1999.01.00.098016-4, Relator: JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2001 DJ p.387 -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1- Entendeu-se que assistiria razão à parte Agravante, uma vez que a prova documental vinda aos autos, não deixaria margem a dúvidas a respeito de sua observância às regras do edital de concorrência. 2- A própria ata de abertura dos envelopes apresenta a empresa Agravante como habilitada para concorrer ao processo licitatório, consoante se pode observar às fls. 65 dos autos. 3- Presença da verossimilhança das alegações, diante de elementos que levam a crer que a empresa teria entregado a documentação necessária à sua habilitação; além disto, presente também o perigo de lesão grave, caso fosse eliminada precocemente do certame. 4- Recurso conhecido e provido, para declarar a empresa Agravante como habilitada a concorrer às demais etapas do processo licitatório objeto do edital de credenciamento nº 2010/74200016-SL (7420), especificamente em relação ao "LOTE 5" - PARAÍBA, tornando sem efeito todas as demais fases da licitação que porventura tenham se processado posteriormente em relação a esse lote.

Ao editar a lei do certame essa Comissão estabeleceu as normas sob as quais deverá ela própria se submeter, assim como os particulares interessados na futura contratação. Isto impõe haver irrestrita obediência às regras estabelecidas no edital, fazendo com que a vontade e o interesse dos particulares sejam subjugados pela supremacia do interesse público.



Os fatos aqui narrados, os documentos que instruem os autos deste processo administrativo e os fundamentos jurídicos espostos são fortes elementos para demonstrar a necessidade de a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação e Pregão ser mantida incólume. Manter a Impugnante habilitada para participar das fases subsequentes do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n.º 020/2017 é ato que se impõe com amparo na lei.

## **5 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne de:

1. Receber a presente Impugnação para processá-la em consonância com o disposto no § 4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93;
2. No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela licitante MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA-ME, CNPJ-MF n.º 17.543.423/0001-50;
3. Manter a Impugnante S&S LOCAÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, sociedade empresária estabelecida na Rua Um, n.º 19, Bairro Forno Velho, Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 09.208.990/0001-22, habilitada para participar das fases subsequentes do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n.º 020/2017, editado pelo Município de São Mateus.

Nestes termos, pede deferimento.

São Mateus – ES, 10 de agosto de 2017

  
**S&S LOCAÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME**  
**Célio dos Santos Meireles**